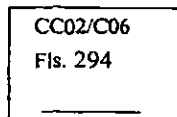
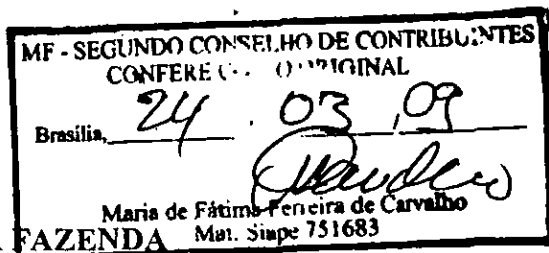




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº 12045.000357/2007-35
Recurso nº 146.382 Voluntário
Matéria DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES
Acórdão nº 206-01.240
Sessão de 03 de setembro de 2008
Recorrente CATTALINI TRANSPORTES LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 30/06/2005

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DECADÊNCIA. 05 ANOS. STF. COMPENSAÇÃO - FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

I - Não há que se falar em decadência de contribuições sociais, se as competências englobadas na NFLD, mesmo considerando a data da constituição do débito, estão dentro quinquídio legal.

II - A empresa está obrigada a recolher a contribuição devida sobre a remuneração paga aos segurados que lhe prestam serviços.

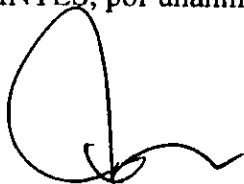
III - Não há previsão legal para que se aceite a compensação, sobre os valores devidos à Previdência Social, de créditos oriundos de títulos da Dívida Externa Brasileira.

Recurso Voluntário Negado. *J*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

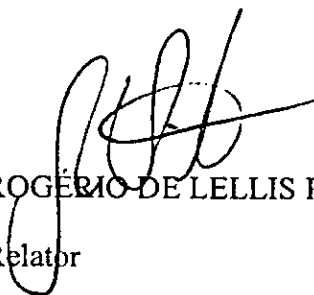
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24.03.09
Maria de Fátima Perreira de Carvalho
Mat. Siage 751683

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

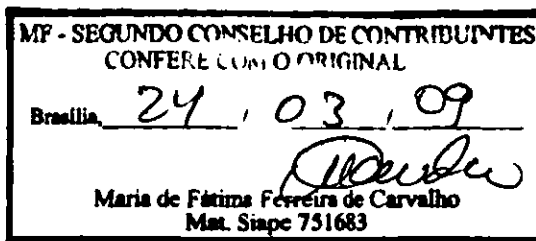
Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa CATTALINI TRANSPORTES LTDA, contra Decisão-Notificação de fls. 208 e s., a qual julgou procedente a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, no valor originário de R\$ 2.976,326,09 (dois milhões novecentos e setenta e seis mil trezentos e vinte e seis reais e nove centavos), cujos fatos geradores foram apurados em Folhas de Pagamentos e GFIPS, que confrontados com os dados do CNISA, demonstraram divergências, consubstanciadas no presente levantamento.

A fiscalização informa ainda que a Recorrente estaria efetuando compensação de suas contribuições com títulos da dívida pública, amparada em decisão judicial que não lhe beneficiava.

Em seu recurso, a empresa faz um breve relato das notificações e dos AIs contra ela lavrados, requerendo em preliminar o reconhecimento da decadência de parte do débito.

Aduz que o prazo exíguo para apresentação de defesa inviabiliza qualquer saneamento de eventuais equívocos por parte da Recorrente, o que teria levado ao cerceamento do seu direito de defesa.

Assevera ser detentora de títulos da dívida pública externa, os quais teriam sido reconhecidos judicialmente como passíveis de compensação por qualquer imposto, taxas ou contribuições, estando, portanto, devidamente quitado o débito ora questionado, discorrendo longamente sobre o assunto.

Diz que a compensação alegada teria amparo legal, e que o Agente Fiscal deve agir segundo a Lei, o que não teria ocorrido no caso em tela, para na sequência encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

A extinta SRP apresentou resposta ao recurso, onde pugna pela manutenção do débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Em preliminar, sustenta o Contribuinte que parte do débito teria sido alcançado pela decadência, o que, no entanto, neste caso específico, acredito faz sem razão alguma, uma vez que o débito ora questionado, abrange as competências de 02/2003 a 06/2005, dentro, portanto, do quinquídio legal da data da sua constituição, que é de 25/08/2006.

Desta forma rejeito a preliminar de decadência.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	24.03.09
	
Maria de Fátima Pereira de Carvalho Mat. Sinpe 751683	

Quanto a demais alegações do Contribuinte, embora não se vinculem a presente NFLD, uma vez não se trata aqui de glosa de compensação, é de se reconhecer que já foram objeto de análise e pronunciamento deste colegiado, quando do julgamento tomado junto ao recurso voluntário nº 146918, de interesse da mesma empresa ora Recorrente, cujo voto vencedor, de lavra da Digníssima Conselheira Dra. Bernadete, foi acompanhado por este Relator, e a qual lhe peço vênica para adotá-lo como minhas razões de decidir, no seguinte sentido:

"Ainda em preliminar, a notificada requer que seja concedido prazo para a empresa complementar a defesa no que couber, pois a defesa é total, abrangendo todas as autuações e NFLD's.

Todavia, a Portaria 520/2004, vigente à época, estabelecia, em seu art. 8º, o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação. E o art. 34 da mesma portaria determinava que os prazos para impugnação ou recurso não poderiam ser prorrogados. Portanto, não há previsão legal para prorrogação do prazo de apresentação de defesa como quer a recorrente.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, verifica-se que a recorrente não nega que tenha deixado de recolher a contribuição previdenciária devida incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço. Mesmo porque os fatos geradores das contribuições lançadas foram declarados em GFIP pela própria empresa notificada.

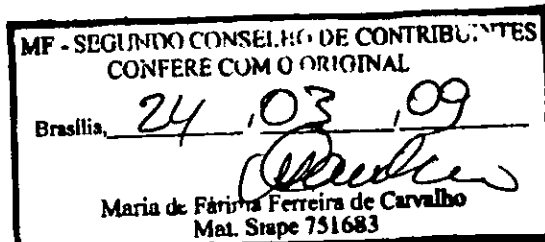
De acordo com o § 1º, do art. 225, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, as informações prestadas nas GFIP's constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento.

Em seu recurso, a recorrente justifica o não recolhimento das contribuições alegando que foram compensados créditos que entende possuir, oriundos da Dívida Pública Federal.

Contudo, vale esclarecer que a compensação realizada pela recorrente não encontra amparo legal. O Código Tributário Nacional – CTN, em seu art. 170, remeteu à lei a função de estipular as condições para que seja autorizada a compensação de créditos líquidos e certos, o que, entendo, foi feito com muita propriedade pelo legislador ordinário. De fato, a Lei 8.212/91, em seu art. 89, estipulou as condições em que poderá haver a compensação, ou seja:

Art.89 Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido § 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei.



§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. Assim, a compensação dos créditos atinentes a Títulos da Dívida Externa Brasileira não se encontra nas hipóteses de compensação previstas no art. 89 da Lei n.º 8.212/91.

Ademais, o § 1º do art. 66 da Lei 8.383/91 assim determina:

Art. 66. Os casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. (grifei).

E, como no presente caso não houve recolhimento ou pagamento indevido de contribuições previdenciárias, não há que se falar em compensação.

Portanto, a Fazenda Pública, conforme dizeres do CTN, apenas pode compensar suas dívidas e créditos quando a lei autorizar. E como o ato praticado pela administração pública é vinculado, conforme a própria notificada afirma em sua peça recursal (fl. 364), o seu agente só pode agir em conformidade com o que a lei determina. E a lei 8.212/91 não autoriza a compensação realizada.

A recorrente alega que procedeu a compensação amparada por decisão judicial. No entanto, conforme consta do Relatório Fiscal, a recorrente não informou, em GFIP, as alegadas compensações com os créditos que, conforme entende, possui contra a Fazenda Pública. Mesmo após o lançamento dos valores devidos, confessados e não recolhidos, a recorrente não apresentou GFIPS retificadoras declarando as mencionadas compensações, o que demonstra que, ao contrário do que afirma, a recorrente não procedeu à compensação, mas tão somente deixou de recolher as contribuições devidas.

Ademais, conforme consta dos autos, não há, até a presente data, qualquer decisão judicial autorizando o requerente a proceder compensações das contribuições previdenciárias com créditos decorrentes de Títulos da Dívida Pública.

E como o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, a autoridade fiscal, ao constatar o não recolhimento das contribuições que a notificada confessou que deve, já que declarou em GFIP, lavrou corretamente a presente NFLD, em observância ao disposto no art. 37 da Lei 8212/91:

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das

Processo nº 12045.000357/2007-35
Acórdão n.º 206-01.240

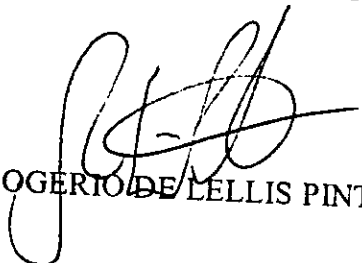
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	24, 03, 09
	
Maria de Fátima Feneira de Carvalho	
Mat. Siapc 751683	

CC02/C06
Fls. 299

contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento."

Nesse sentido, voto por conhecer do recurso, para rejeitar a preliminar de decadência, e no Mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008


ROGERIO DE LELLIS PINTO